



#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR. ASSUNTO: Projeto de Lei nº 112/2024

## PARECER JURÍDICO

#### 1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

### 2- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei apresentado possui apenas dois artigos:

Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.



Trata-se, portanto, unicamente, de legislação municipal que regulamenta o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município de Santa Bárbara D´Oeste, nos seguintes aspectos: (i) quanto ao horário de funcionamento e (ii) em relação ao distanciamento de outras atividades.

Desde os idos de 2007, o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado a predominância do interesse federal em matéria de armamento. Nesse sentido, reconheceu-se a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, como norma nacional apta a regular a matéria. Transcreve-se a ementa do julgado em questão:

EMENTA: **AÇÃO** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 10.826/2003. **ESTATUTO** 0 DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL AFASTADA** INVASÃO COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. (...) II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. (...) Ação ĺΧ procedente, julgada em parte, para declarar inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007)

No voto condutor do aresto, o Ministro Ricardo Lewandowski ponderou a incumbência estadual afeta à segurança pública em face da formulação de uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo. Terminou, como visto, por prestigiar o interesse federal:

"(...) Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria- Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a "União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada" (fl. 194). Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de "interesse local", tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da predominância do interesse, segundo o qual, na repartição de competências, à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local. De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes,



em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem. Ademais, diante do aumento vertiginoso da criminalidade e da mudança qualitativa operada nas transgressões penais, com destaque para o surgimento do fenômeno do crime organizado e dos ilícitos transnacionais, a garantia da segurança pública passou a constituir uma das atribuições prioritárias do Estado brasileiro, cujo enfoque há de ser necessariamente nacional."

No julgamento do HC 113.592 (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014), reafirmou-se a conclusão alcançada na ADI 3.112, acrescentando-se o seguinte:

"(...) este Supremo Tribunal concluiu ser o porte de armas de fogo questão de segurança nacional; e c) a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública, nem o interesse de guarda municipal pode suprir a ausência de convênio entre a Municipalidade e a Polícia Federal nem a eventual falta de interesse pelo Município na celebração do convênio. (...)"

Em outra assentada (Al 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 2111-1997), o Relator, Min. MARCO AURÉLIO, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, afirmou o seguinte:

"(.) O inciso VI do artigo 21 da Constituição Federal há de ter alcance perquirido em vista do objetivo visado: ao preceituar competir à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, envolve o gênero, exsurgindo, como espécies, as armas de fogo e munições [em igual sentido: ADI 2035-MC/RJ, Relator Min. Octavio Galloti, Tribunal Pleno, DJ de 04-08-2000]. Já o artigo 30 e incisos I e II, também do Diploma Básico, revelam a competência dos municípios, mediante atuação do órgão próprio (Câmara de Vereadores), para legislar sobre assuntos de interesse local, prevendo o inciso II a atuação suplementar às legislações federal e estadual, sempre no que couber. Não creio que a problemática concernente à fabricação de armas de fogo e de munição restrinja-se ao Rio de Janeiro; tampouco a abrangência maior da "ordem" oriunda do Chefe do Poder Executivo Municipal esteja compreendida no que se entende como suplementação de normas federais e estaduais. A vida gregária pressupõe o respeito à ordem jurídica constitucional. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este aquele. A situação de intranquilidade do Município do Rio de Janeiro, considerada a segurança pública, às vezes potencializada no campo do sensacionalismo, isto é, tomada com algum exagero, não é de molde a encampar- se a colocação em plano secundário da organicidade constitucional normativa."

Em recente decisão unânime em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'E COMO PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL' POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ. (ADI 6978/CE. Data do julgamento: 09/03/2022).

Como se vê, é possível afirmar que a jurisprudência da Suprema Corte assentou que a disciplina estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento refere-se à política de segurança nacional e que exige regras uniformes em todo o território, havendo preponderância de interesse da União.

Compete à União o controle da circulação de armas de fogo, implementando as necessárias políticas públicas, para tanto.

Pois bem, o projeto de lei em estudo disciplina o horário de funcionamento das entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro e o distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Esses aspectos não foram desconsiderados pelo legislador federal que, no 8°, caput, da Lei n° 10.826/2003, estabelece que as armas de fogo utilizadas em entidades desportivas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, com o seguinte teor:

Art. 8°. As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

O Decreto 11.615/2023, por sua vez, estabeleceu os requisitos de segurança pública a serem observados pelo Exército na concessão de Certificado de Registro às entidades de tiro desportivo, nos seguintes termos:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - **distância do interessado** superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;



- II cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e
- III funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.
- § 1° As entidades de tiro desportivo que, na data de publicação deste Decreto, estiverem em desconformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** deverão adequar-se no prazo de dezoito meses.
- § 2° O Comandante do Exército disciplinará:
- $I\,$  o procedimento de registro e fiscalização das entidades de tiro desportivo;
- II as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo; e
- III os demais requisitos de segurança de que trata o caput.

Nesse sentido, acaba de decidir o Supremo Tribunal Federal ao analisar lei municipal do Município de Ribeirão Preto com redação idêntica ao projeto de lei objeto deste parecer:

Em sede de juízo cautelar, afirmo a compreensão de que estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro, bem como distanciamento mínimo em relação aos estabelecimentos de ensino é matéria afeta à autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Diante do regramento existente, evidencia-se a usurpação de competência pela municipalidade, restando caracterizado o *fumus boni iuris*.

As entidades de tiro devam observar a distância mínima de um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino por um razão atrelada à política de segurança. Compreendeu o legislador que se trata de razoável distância para os fins da proteção dos sujeitos envolvidos que, no caso, são as pessoas que se utilizam dos estabelecimentos de ensino, como os profissionais da educação, os pais e, em especial, os alunos.

Por sua vez, estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro é matéria, igualmente, reativa à segurança pública por se enquadrar nos limites compreendidos como razoáveis para o controle da atividade.

A atividade desenvolvida pelas entidades de tiro desportivo estão sujeitas ao controle do órgão competente, devendo adequar-se às condições estabelecidas, inserindo-se no conceito de autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico.

Não ignoro que a jurisprudência da Corte é pela compreensão de ser do Município a competência para o funcionamento de estabelecimento comercial. Todavia, a legislação municipal impugnada contraria requisitos exigidos para a autorização de funcionamento de atividade submetida a critérios e condições da alçada da legislação federal. (Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental nº 1.136. 29/04/2024.

Rel. Min. Alexandre de Morais).



Sendo assim, em linha com a jurisprudência do STF, pode se afirmar que o presente projeto de lei é incompatível com a Constituição da República que assegura competência privativa da União para legislar sobre armas, o que já foi feito com a publicação do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal 10.826 de 2003) e com a edição do Decreto Federal nº 11.615/2023.

Portanto, ao Município não compete legislar sobre regras que de qualquer modo afetem a disciplina do porte de armas de fogo.

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Procuradoria, 15 de julho de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE Procurador Legislativo





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3V242AB5UZTE5Y1J">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3V242AB5UZTE5Y1J</a>, ou vá até o site <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3V24-2AB5-UZTE-5Y1J

